



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001261/2007-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.683 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ  
**Recorrente** INSTITUTO BIOQUÍMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador, exceto se verificada a inexistência do pagamento antecipado ou comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação.

DESPESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO.

As despesas de prestação de serviços devem ser comprovadas mediante a efetividade da prestação de serviços e o desembolso realizado coincidentes em datas e valores com a escrituração contábil e fiscal.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de CSLL e de IRRF, sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

### **Relatório**

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 162-165, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$51.876,70 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real do 4º trimestre do ano-calendário de 2002.

O lançamento se fundamenta na glosa de despesa constatada em razão não comprovação do desembolso e da efetividade da prestação de serviços de assessoria jurídica, auditoria e consultoria com base nas informações constantes na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 05-98, no Livro Razão, fls. 109-123 e 160, nas notas fiscais de prestação de serviços, fls. 127, 132, 151, 156 e 161, bem como no Relatório Fiscal, fls. 102-106, em relação as seguintes pessoas jurídicas contratadas:

Tabela 1 – Glosa de Despesa da Passos e Martins Marketing e Serviços Ltda, CNPJ 04.461.124/0001-25, em 2002

Descrições Mês (A)	Valor - R\$ (B)	Nota Fiscal Número e Data de Emissão (C)
Setembro	20.000,00	63 (11.09.2002)
Setembro	65.000,00	67 (19.09.2002)
Setembro	46.000,00	74 (30.09.2002)
Outubro	19.000,00	86 (25.10.2002)
Total	150.000,00	-

Tabela 2 – Glosa de Despesa da Acord Assessoria Planejamento e Serviços Ltda, CNPJ 01.510.776/0001-14, em 2002

Descrições Mês (A)	Valor - R\$ (B)	Nota Fiscal Número e Data de Emissão (C)
Outubro	95.750,00	2160 (30.10.2002)

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 248, inciso I do art. 249, parágrafo único do art. 251, art. 300 e art. 304 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 166-169 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$24.050,93 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999.

III – O Auto de Infração às fls. 172-175 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$336.255,91 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), juros de mora e multa de ofício proporcional fundamentado no pagamento sem causa nos valores de R\$130.769,23 em 04.10.2002 e R\$247.307,69 em 31.10.12002, a saber:

Tabela 3 – Valores que compõem o cálculo do IRRF em 2002

Descrições	Valor Tributável R\$	Alíquota (C)	Valor do Imposto R\$	Valor do Pagamento sem Causa – R\$
------------	-------------------------	-----------------	-------------------------	---------------------------------------

Fato Gerador (A)	(B)		D=(BxC)	E=(B-D)
04/10/2002	130.769,23	35%	45.769,23	85.000,00
31/10/2002	247.307,69	35%	86.557,69	160.750,00

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 1º do art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada em 21.09.2007, fls. 162, 166 e 172, a Recorrente apresentou as impugnações em 23.10.2007, fls. 189-195, 211-217 e 231-239, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que os lançamentos são nulos, uma vez que os Autos de Infração são carecedores de motivação. Esclarece que concomitantemente se defende contra os procedimentos instaurados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Diz que os lançamentos foram alcançados pela decadência, uma vez que os fatos geradores dos tributos são mensais (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

Argúi que justificou os pagamentos com a comprovação da efetiva prestação de serviços, mediante instrução dos autos com as cópias da notas fiscais e dos contratos correspondentes nos seguintes termos:

Vale dizer, todos os documentos fornecidos para a fiscalização provam firmemente que houve prestação de serviços e de que esta teve causa e justificativa, diante dos problemas jurídicos fiscais apresentados pela impugnante, fazendo injustificável o lançamento atacado, que deve ser cancelado porque injusto e desprovido de base legal ou com base legal mal aplicada pelo Ilustre agente fiscal.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

### Conclui

Preliminarmente, espera a impugnante seja cancelada a exigência reflexa de IRPJ por ter ocorrido a decadência com relação ao direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento que tenha como base todo o período compreendido na autuação, ou seja, os fatos geradores de janeiro a dezembro de 2002, por ter transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º, do C.T.N. e, quanto ao mérito, caso ultrapassada a arguição preliminar, espera seja decretada a insubsistência do lançamento por ter sido efetuado sem observância das regras que comandam o pagamento a beneficiário identificado e o pagamento justificável ou com motivo legal, já que pagamentos a assessoria jurídica são comuns e, diante da situação da empresa impugnante com o ICMS do Estado de Minas Gerais, mostram-se mais do que razoáveis, não havendo razão para classificá-los como "sem causa", requerendo, se necessário, a realização de diligência fiscal de esclarecimento dos serviços prestados, protestando ainda, caso indeferido, o pedido de diligência, a realização de perícia contábil, ocasião em que ficará demonstrado e provado o

perfeito cabimento dos serviços e dos seus pagamentos no caso concreto, ato que se revestirá da mais ampla e salutar JUSTIÇA!

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-25.225, de 24.07.2009, fls. 279-288: “Lançamento Procedente”.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DILIGÊNCIA/PERÍCIA

Indefere-se o pedido de diligência (e/ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA.

O lançamento se operou antes do fluxo do prazo de cinco anos qualquer que seja o marco inicial considerado, conforme art. 150, § 4º e 173, I, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTOS SEM CAUSA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, a dedução das despesas a eles referentes deve ser glosada, ainda mais quando a prestadoras dos serviços sequer declarou a receita correspondente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTOS SEM CAUSA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Incide o IRRF quando inexistir a comprovação da operação ou da causa dos pagamentos efetuados a terceiros, ainda mais quando a prestadoras dos serviços sequer declarou a receita correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

## LANÇAMENTOS DECORRENTES DO DE IRPJ: CSLL.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos decorrentes colhem a sorte daquele que lhe deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Notificada em 24.08.2009, fl. 289-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.09.2009, fls. 291-298, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Conclui nos mesmos termos constantes nas impugnações em 23.10.2007, fls. 189-195, 211-217 e 231-239.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe ressaltar que as questões referentes aos procedimentos instaurados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais não podem ser examinadas nesta instância de julgamento por serem afetas a outra esfera constitucional de competência tributária<sup>1</sup>.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas<sup>2</sup>. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

<sup>1</sup> Fundamento legal: art. 155 da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001 e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência<sup>3</sup>. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente argui que os lançamentos foram alcançados pela decadência.

Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício e a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 973.733/SC, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009<sup>4</sup> e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>5</sup>.

No presente caso, a intimação das exigências de IRPJ e de CSLL relativas o 4º trimestre de 2002, e de IRRF atinente aos dias 04 e 31 de outubro de 2002 foi feita em 21.09.2007, fls. 162, 166 e 172, de modo que não se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade. A contestação proposta pela defendente, dessa maneira, não se confirma.

A Recorrente discorda da glosa de despesas argumentando que comprova a efetividade da prestação de serviços de assessoria jurídica, auditoria e consultoria.

Os registros contábeis devem ser realizados com observância aos princípios de contabilidade, devem conter a data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu, a conta devedora, a conta credora, o histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF)>. Acesso em: 26 ago. 2011.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regulamento Interno do CARF e art. 269 do Código de Processo Civil.

auxiliar inclusa em livro próprio, o valor do registro contábil e a informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil. Em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios, as despesas devem ser apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem. Estas despesas, para serem dedutíveis, devem ser incorridas, necessárias, usuais ou normais para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora. São consideradas incorridas aquelas de competência do período de apuração relativos aos bens empregados nas operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica, em relação aos quais já tenha nascido a obrigação correspondente. O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que somente faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade administrativa a prova da não veracidade dos fatos ali registrados. Por esta razão, as despesas decorrentes da prestação de serviços para serem dedutíveis é indispensável a comprovação que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Ainda, no comprovante devem estar com identificação do beneficiário e da operação ou a causa que deu origem ao rendimento<sup>6</sup>.

Tem cabimento, portanto, o exame da situação fática.

Vale ressaltar que, salvo disposição legal em contrário, a Recorrente não pode ser apenada por alguma irregularidade porventura existente no cumprimento de obrigações tributárias de outras pessoas jurídicas, em conformidade com o princípio de que a sanção não pode passar da pessoa do infrator (inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal). Neste sentido, as informações constantes nas DIPJ das pessoas jurídicas Passos e Martins Marketing e Serviços, CNPJ 04.461.124/0001-25 e Acord Assessoria Planejamento e Serviços Ltda, CNPJ 01.510.776/0001-14, fls. 276-278, não podem ser consideradas para o presente lançamento.

O Livro Razão do período de 02.01.2002 a 31.12.2002 referente à conta nº 4.1.2.02.03 – Assessoria Jurídica e à conta nº 4.1.2.02.05 – Auditoria e Consultoria constam às fls. 109-123 e 160.

I) Passos e Martins Marketing e Serviços Ltda, CNPJ 04.461.124/0001-25

Em relação à prestadora de serviços tem-se que:

- o Contrato de Prestação de Serviços, fls. 124-126, pactuado entre a Recorrente/Contratante e a Passos e Martins Marketing e Serviços/Contratada tem como objeto a prestação de serviços administrativos para levantamento e revisão dos valores de ICMS-ST de Minas Gerais referente aos processos: AI 01.000118382-03, fls. 128-131, AI 01.000118345-77, fls. 133-150, AI 01.000118317-64, fls. 152-155 e AI 01.000118360-65, fls. 157-158 e para os quais a Recorrente pagou os valores respectivos de R\$20.000,00, R\$65.000,00, R\$46.000,00 e R\$19.000,00 respectivamente;

- houve emissão das notas fiscais emitidas pela Contratada no período de 01.09.2002 a 31.10.2002 (colunas B e C da Tabela 4), fls. 127, 132, 151 e 156;

<sup>6</sup> Fundamentação legal: §§ do art. 45 e §§ do art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, §§ do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, Lei nº 5.474, de 18 de Julho de 1968 Parecer Normativo CST nº 58, 01 de setembro de 1977 e Resolução CFC nº 1.330, de 18 de março de 2011.

- houve escrituração das notas fiscais no Livro Razão do período de 02.01.2002 a 31.12.2002 referente à conta nº 4.1.2.02.03 – Assessoria Jurídica (coluna D da Tabela 3), fls. 109-123 e 160.

Tabela 4 – Situação Fática da Glosa de Despesa da Passos e Martins Marketing e Serviços em 2002

Descrições Mês (A)	Nota Fiscal Número e Data de Emissão (B)	Valor Constante na Nota Fiscal R\$ (C)	Comprovação do Registro no Livro Razão – Fls. (D)	Valor Exonerado R\$ (E)
Setembro	63 (11.09.2002)	20.000,00	120	20.000,00
Setembro	67 (19.09.2002)	65.000,00	119	65.000,00
Setembro	74 (30.09.2002)	46.000,00	120	46.000,00
Outubro	86 (25.10.2002)	19.000,00	121	19.000,00
Total	-	150.000,00		150.000,00

Assim, cabe esclarecer que os valores lançados devem ser exonerados, porque houve as comprovações da efetividade da prestação de serviços e do desembolso realizado coincidentes em datas e valores, em conformidade com o contrato, as notas fiscais de serviços e o Livro Razão.

#### II) Acord Assessoria Planejamento e Serviços Ltda, CNPJ 01.510.776/0001-14

Em relação à prestadora de serviços tem-se a nota fiscal emitida pela Contratada no período de 01.10.2002 a 31.10.2002 consta à fl. 161, no valor de R\$95.750,00.

Assim, cabe esclarecer que o valor lançado deve ser mantido, haja vista que nos autos não contém o contrato que é a comprovação da efetividade da prestação de serviços coincidente em datas e valores, embora esteja instruído com a nota fiscal de serviços e o Livro Razão.

Por todo exposto, Tem cabimento, portanto, excluir o valor total de R\$150.000,00 da base tributável do IRPJ referente ao fato gerador ocorrido no 4º trimestre do ano-calendário de 2002, referente a Passos e Martins Marketing e Serviços Ltda.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>7</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

inconstitucionalidade<sup>8</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexa causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo<sup>9</sup>. Os lançamentos de CSLL e de IRRF sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vale esclarecer que, em relação ao IRRF, a pessoa jurídica que efetuar um pagamento deve demonstrar o nexa de causalidade com uma contraprestação ou operação que seja inerente à sua atividade econômica, sob pena de ficar sujeita à incidência de IRRF à alíquota de 35% sobre o valor recolhido (art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995). Ressalte-se que o valor do pagamento sem causa será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto, de modo que do procedimento deve-se excluir o valor de R\$230.769,23 da sua base tributável referente ao fato gerador ocorrido em 31.10.2002:

Tabela 5 – Valores que compõem o cálculo do IRRF em 2002

Descrições Fato Gerador (A)	Valor Tributável R\$ (B)	Alíquota (C)	Valor do Imposto R\$ D=(BxC)	Valor do Pagamento sem Causa – R\$ E=(B-D)
31.10.2002	230.769,23	35%	80.769,23	150.000,00

Da mesma forma, deve-se excluir o valor de R\$150.000,00 da base tributável da CSLL referente ao fato gerador ocorrido no 4º trimestre do ano-calendário de 2002.

Em face do exposto, voto, em preliminar, por afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, por dar provimento em parte ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

<sup>9</sup> Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 18471.001261/2007-41  
Acórdão n.º **1801-00.683**

**S1-TE01**  
Fl. 314

---